SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104487 - SP (2026/0227395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para anular acórdão condenatório, já transitado em julgado, sob alegação de vício de fundamentação no julgamento de embargos de declaração e com pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos declaratórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para impugnar acórdão condenatório com trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça.
3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade por vício de fundamentação no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, à luz do art. 620 do Código de Processo Penal, e se é cabível determinar novo julgamento dos declaratórios.
4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59906785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 035ce5f0-1f2d-44a5-b1d0-442650486c55

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de Tribunal local (CF/1988, art. 105, I, e).
6. Não se verifica vício de fundamentação apto a ensejar nulidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (CPP, art. 620). Inconformismo com o modo de fundamentação não caracteriza omissão; o julgador não está obrigado a rebater todas as teses, e a fundamentação *per relationem* é admitida.
7. Inexiste teratologia ou coação ilegal flagrante que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
8. A análise de alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou outras que reclamem incursão ampla no caderno processual demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e com seu agravo.
9. O agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 620; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 035ce5f0-1f2d-44a5-b1d0-442650486c55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104487 - SP (2026/0227395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para anular acórdão condenatório, já transitado em julgado, sob alegação de vício de fundamentação no julgamento de embargos de declaração e com pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos declaratórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para impugnar acórdão condenatório com trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade por vício de fundamentação no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, à luz do

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

art. 620 do Código de Processo Penal, e se é cabível determinar novo julgamento dos declaratórios.

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de Tribunal local (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Não se verifica vício de fundamentação apto a ensejar nulidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (CPP, art. 620). Inconformismo com o modo de fundamentação não caracteriza omissão; o julgador não está obrigado a rebater todas as teses, e a fundamentação *per relationem* é admitida.

7. Inexiste teratologia ou coação ilegal flagrante que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A análise de alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou outras que reclamem incursão ampla no caderno processual demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e com seu agravo.

9. O agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 620; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALESSANDRO SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas penas do art. 155, *caput*, combinado com o 14, II, art. 61, I e art. 65, III, "*d*", todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias de reclusão, regime fechado e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou, à fl. 343, que houve o trânsito em julgado dos autos.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*Em que pese, de fato, ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tal situação não impede o conhecimento e a concessão de ordem em habeas corpus para sanar constrangimentos ilegais, [...]*" (fl. 490).

Alega que acórdão condenatório incidiu em omissões acerca de argumentos deduzidos pela defesa em sede de contrarrazões de apelação (fl. 492).

Aduz ser de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos Embargos de Declaração.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 488.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar possível nulidade no julgamento dos embargos de declaração decorrente de suposto vício de fundamentação.

Na hipótese, o *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, colaciono a ementa do acórdão de embargos de declaração (fls. 21-22):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR OBJETIVO VIABILIZAR UM PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE CARÁTER INTEGRATIVO- MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O INCONFORMISMO COM O MODO PELO QUAL FOI FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO NÃO SERVE DE MOTIVO APTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES EVENTUALMENTE AVENTADAS PELA DEFESA OU PELA ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento ao apelo Ministerial, para condenar o embargante como incurso nas penas do art. 155, "*caput*", combinado com o 14, II, art. 61, I e art. 65, III, "d", todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias de reclusão, regime fechado e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.
>
> 2. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando existentes "omissão", "ambiguidade", "obscuridade" ou "contradição" contidas em uma decisão, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-modificativo, com o escopo de afastar as situações de "ambiguidade", de "obscuridade", de "omissão" ou de "contradição". Precedentes do STF (HC 221.638-AgR-ED/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

Primeira Turma j. em 22/02/2023 D Je de 28/02/2023; RE 1.333.650-AgR-ED/SP Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 D Je de 28/02/2023; HC 216.835-AgR-ED/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 19/12/2022 D Je 10/02/2023; Ext 1.670-ED/DF Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 05/12/2022 D Je 14/12/2022).

3. Omissão. Para que se fale em "omissão", o Juízo ou Tribunal deverá deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, bem como quando deixa de se manifestar sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso da condenação em despesas processuais.

4. O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios. O exame dos autos evidencia que o acórdão embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise apresentava-se cabível, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir. Precedentes do STF (ARE 1.383.577-AgR-ED/DF Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 22/02/2023 D Je de 28/02/2023; Pet 9.809 AgR-ED/RJ Rel. Min. ROSA WEBER Tribunal Pleno j. em 07/02/2023 D Je de 17/02/2023; ARE 1.383.859-AgR-segundo-ED/GO Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 19/12/2022 D Je de 10/01/2023; Ext 1.670-ED/DF Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 05/12/2022 D Je 14/12/2022 e ADI 5.766-ED/DF Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Tribunal Pleno j. em 21/06/2022 D Je 29/06/2022) e do STJ (E Dcl no AgRg no R Esp 1.995.789/SC Rel. Min. João Batista Moreira Quinta Turma j. em 28/02/2023 D Je de 06/03/2023 e E Dcl no AgRg no AR Esp 2.150.919/RS Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 07/02/2023 D Je de 13/02/2023).

5. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses eventualmente aventadas pela defesa (ou pelo Ministério Público), desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do STF (ARE 1.099.099-ED/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Tribunal Pleno j. em 13/12/2022 D Je de 09/02/2023; ADI 4.943- ED/ES Rel. Min. DIAS TOFFOLI Tribunal Pleno j. em 04/07/2022 D Je 25/08/2022; MS 35.977-AgR-ED/DF Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 04/04/2022 D Je de 25/04/2022 e Rcl 47.889-AgR-ED/SC Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 25/10/2021 D Je de 04/11/2021) e do STJ (AgRg nos E Dcl no AR Esp 1.518.878/DF Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma j. em 28/02/2023 D Je de 03/03/2023 e E Dcl no AgRg no HC 674.596/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 28/02/2023 D Je de 03/03/2023). 6. Embargos de Declaração não conhecidos.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

E do acórdão de apelação (fls. 253-257):

> APELAÇÃO MINISTERIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. (2) PALAVRA DE AGENTES PÚBLICOS VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (3) RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME. VALIDADE. (4) TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. (5) CRIME DE FURTO TENTADO. (6) FUNDAMENTAÇÃO "*PER RELATIONEM*". POSSIBILIDADE. (7) (8) DOSIMETRIA DA PENA. BASILAR ESTABELECIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. (9) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (10) MAUS ANTECEDENTES X CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. PROCESSOS-CRIME DISTINTOS. (11) CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA X CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. (12) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU "SURSIS" DADOS OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA DO RÉU. (13) PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.
>
> 1. Cerceamento de defesa. Intimação "inconclusiva". Sem razão. Réu que, apesar de devidamente citado, tomando ciência do processo penal que corria contra si, não informou o Juízo da alteração de domicílio, conforme o seu ônus, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, a ensejar o seguimento normal do processo. De mais a mais, como se depreende dos autos, houve tentativa de se intimar o réu (já citado), que não foi encontrado. Precedentes do STJ [AgRg no R Esp 2.098.694/MG Rel. Min. Maria Marluce Caldas - Relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma j. 16/9/2025 - D Je de 14/10/2025; AgRg no HC 627.963/MS - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma j. 6/9/2022 - D Je de 13/9/2022 e AgRg no AR Esp 1.961.564/PR - Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO) - Sexta Turma j. 22/2/2022 - D Je de 2/3/2022].
>
> 2. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples tentado, sobretudo pelas palavras das testemunhas arroladas pela acusação, em Juízo, bem como pela confissão extrajudicial do réu.
>
> 3. A confissão, de fato, não é prova dotada de caráter absoluto (aliás, no sistema processual penal em vigor, nenhuma prova tem esse caráter). Todavia, é importante elemento a ser considerado pelo julgador na formação do seu convencimento. Quando a confissão estiver em

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

conformidade com os demais elementos dos autos, como ocorre neste caso, serve, sim, de supedâneo à prolação do édito condenatório, ainda que colhida em solo policial. No caso, nada existe a indicar que a confissão não tenha sido firme e sincera.

4. Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando- lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "*a priori*", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (RHC 225.939/RO Rel. Min. EDSON FACHIN j. em 04/04/2023 D Je de 10/04/2023; HC 223.425-AgR/RJ Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 01/03/2023 D Je de 08/03/2023; HC 150.760/PR Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. em 27/04/2021 D Je de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO Primeira Turma j. em 05/09/2006 DJU de 16/02/07; HC 73.518-5/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO Primeira Turma j. em 26/03/1996 DJU de 18/10/1996 e HC 76.381/SP Rel. Min. CARLOS VELLOSO Segunda Turma j. em 14/06/1998 DJU de 14/08/1998) e do STJ (HC 926.476/SP Rel. Min. Daniela Teixeira Quinta Turma j. em 15/10/2024 D Je de 12/11/2024; AgRg nos E Dcl no AR Esp 2.407.884/GO Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 22/10/2024 D Je de 25/10/2024; AgRg no HC 860.201/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 17/6/2024 D Je de 20/6/2024; AgRg no AR Esp 1.917.106/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/03/2023 D Je de 17/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 22/11/2022 D Je de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 25/10/2022 D Je de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato Quinta Turma j. em 02/08/2022 D Je de 16/8/2022 e AgRg no HC 695.249/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 26/10/2021 D Je de 03/11/2021).

5. O denominado princípio da insignificância não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, independentemente do valor da coisa furtada, a afastar a incidência dos pressupostos orientadores firmados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do réu, e, (d) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Precedentes do STF (RHC 227.241-AgR/PR - Rel. Min. FLÁVIO DINO - Primeira Turma - j. 19/08/2024 - D Je 29/08/2024; HC 234.918-AgR/PR - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 12/12/2023 - D Je 14/12/2023; HC 227.410-AgR/PR - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 02/10/2023 - D Je 11/10/2023; AgR no HC 223.071/ SP - Min. Rel. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. em 22/02/2023 - D Je 09/03/2023; ED-AgR no HC 214.995/RJ - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - D Je 09/12/2022; AgR no RHC 203.553/PR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - j. em 19/10/2021 - D Je 07/01/2022; AgR no RHC 198.550/SC - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 04/10/2021 - D Je 02/12/2021; AgR no RHC 192.486/SC - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 14/06/2021 - D Je 04/08/2021; HC 122.529/MG - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma j. em 02/09/2014 Dje 06/11/2014; HC 121.760/MT - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 14/10/2014 Dje 03/11/2014; HC 120.812/PR Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma j. em 11/03/2014 Dje 20/03/2014 e AgR no HC 115.850/MG - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 24/09/2013 - D Je 28/10/2013).

6. Crime impossível. Inexistência. Ineficácia absoluta do meio não demonstrada. Descabe falar na tese de crime impossível, quando inexistente prova de ineficácia absoluta do meio empregado, evidenciando o conjunto probatório que o instrumento utilizado era apto à execução do crime, o qual se encontrava em curso e apenas não se consumou em razão de intervenção externa. Nessas hipóteses, a interrupção da execução por circunstâncias alheias à vontade do agente configura tentativa punível, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, e não a excludente prevista no art. 17, do mesmo Diploma. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 93.603/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - j. 04/09/2018 - D Je 10/09/2018).

7. Furto tentado, porque o réu não logrou a tão almejada posse da "res" (art. 14, II, do Código Penal).

8. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "*per relationem*". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 22/02/2023 D Je de 07/03/2023; ARE

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

1.370.438-ED/PR Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 D Je de 28/02/2023; HC 222.534- AgR/RS Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 13/02/2023 D Je de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 08/08/2022 D Je de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 D Je de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 27/04/2022 D Je de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 14/12/2021 D Je de 07/02/2022).

9. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, mercê da presença de maus antecedentes. A condenação, cuja sentença transitou há mais de 05 (cinco) anos, embora não sirva para caracterizar a circunstância agravante da reincidência, por força do art. 64, I, do Código Penal, serve, sim, para caracterizar o conceito de maus antecedentes criminais, nos termos do art. 59, "*caput*", do Código Penal, exasperando, de tal arte, a pena-base. Nesse sentido a doutrina de Alberto Silva Franco e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Precedentes do STF (RHC 219.987/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/02/2023 D Je de 03/03/2023; HC 211.324/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/12/2022 D Je de 09/01/2023; RHC 214.594/MS Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 06/06/2022 D Je de 27/06/2022 e RE 1.250.439/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 19/10/2021 D Je de 17/12/2021).

10. Não há que se falar da não recepção do art. 61, I, do Código Penal pela Carta Magna. A aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (art. 61, I, do Código Penal) foi declarada constitucional, em Repercussão Geral, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 453.000-RG/ RS Rel. Min. MARCO AURÉLIO Tribunal Pleno j. em 04/04/2013 D Je de 03/10/2013).

11. Havendo condenações diversas, mediante sentenças transitadas em julgado, inexiste violação ao princípio do "non bis in idem", se uma ou mais delas são tomadas para os fins de reconhecimento de maus antecedentes criminais, na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, "*caput*", do Código Penal) e outra ou outras diferentes são tomadas para os fins do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena (art. 61, I, do Código Penal). Inteligência, ademais, da Súmula n. 241, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Doutrina de Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Guilherme de Souza Nucci, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Precedentes do STF (HC 215.998-AgR/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/02/2023 D Je 03/03/2023; HC 202.516-AgR/SP Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 23/08/2021 D Je 30/08/2021; RHC 92.611/RJ Rel.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 16/04/2013 D Je 02/05/2013; RHC 115.994/DF Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA Segunda Turma j. em 02/04/2013 D Je 17/04/2013; RHC 110.727/DF Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 17/04/2012 D Je 10/05/2012 e HC 94.846/RS Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Primeira Turma j. em 07/10/2008 D Je 24/10/2008).

12. Reincidência e confissão. A circunstância agravante da reincidência deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, em estrita observância ao disposto no art. 67, do Código Penal. Precedentes do STF (HC 174.158/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. em 11/05/2020 D Je de 22/06/2020; HC 105.543/MS Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 26/05/2014 D Je de 27/05/2014; RHC 118.107/MG Rel. Min. TEORI ZAVASCKI Segunda Turma j. em 29/05/2014 D Je de 30/05/2014; RHC 120.677/SP Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 01/04/2014 D Je 02/04/2014 e RHC 115.994/DF Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA Segunda Turma j. em 02/04/2013 D Je de 17.04.2013). Inteligência da doutrina de Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Manutenção ante a concordância Ministerial.

13. Regime prisional estabelecido no fechado, mercê dos maus antecedentes e da reincidência do réu. A jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu que ostente circunstância judicial negativa ou seja reincidente (caso dos autos). Precedentes do STF (HC 258722-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 25/08/2025 - D Je 02/09/2025; RHC 213.544 AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 08/08/2022 D Je de 09/08/2022; HC 216.154 AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 04/07/2022 D Je de 08/07/2022; RHC 210.394 AgR/DF Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 09/05/2022 D Je de 03/06/2022) e do STJ (AgRg no HC 740.038/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Quinta Turma j. em 23/8/2022 D Je de 26/8/2022; AgRg no HC 604.483/SP Rel. Min. Felix Fischer Quinta Turma j. em 6/10/2020 D Je de 16/10/2020).

14. Descabe falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, II e III, do Código Penal. Tampouco o "*sursis*", segundo restrição prevista no art. 77, I e II, do mesmo Código. 15. Provimento do apelo Ministerial.

Ao fim, não é possível verificar que o Tribunal de origem não tenha se incumbido de fundamentar a condenação que, repita-se, já se encontra transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

Portanto, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 284ad6d3-54e7-4e62-8574-f71b1d04dd23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.487 / SP

Número Registro: 2026/0227395-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15307445920248260228

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: 08822572-487c-483f-bb0a-a84fe0c4705c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: 08822572-487c-483f-bb0a-a84fe0c4705c